



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 129/2019**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**35 SESSÃO ORDINÁRIA: 17/06/2019**

**PROCESSO Nº. 1/4017/2017**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.2016.27457-6**

**RECORRENTE: EMBULOC LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA**

**RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**AUTUANTES: Antonio Erivan Maia de Andrada**

**MATRÍCULA: 105.815-1-6**

**RELATOR: Pedro Jorge Medeiros**

**EMENTA:**

**ICMS. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. PRELIMINAR DE NULIDADE. EXTRAPOLADO PRAZO DO MANDADO DE AÇÃO FISCAL.** O mandado de ação fiscal acostados aos autos não autoriza a fiscalização de parte dos períodos abrangidos pelo auto de infração. Autoridade impedida. Julgado nulo em primeira instância. Reexame Necessário interposto. Considerando que a fiscalização foi procedida de maneira irregular desde a sua origem, não há como manter atos dela decorrentes, razão pela qual mantém-se a decisão singular, nos termos da manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-Chave: Omissão de Informações. Ação Fiscal. Prazo.

**RELATÓRIO**

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa no valor de R\$ 71.755,76, nos termos do Relato da Infração:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*OMISSÃO EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES  
INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS DOCUMENTOS  
FISCAIS. CONTRIBUINTE ACIMA QUALIFICADO*

Segundo a autoridade autuante, o contribuinte teria deixado de escriturar diversas notas fiscais de entrada, no montante de R\$ 1.435.115,14, nos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015.

Nesse contexto, a autoridade autuante aplicou a penalidade prevista no art. 123, VIII, 'I' da Lei nº 12.670/96, a qual prevê uma multa no percentual de 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou Impugnação, fls. 23 a 31, onde alegou, em resumo, que o auto de infração seria nulo por cerceamento do direito de defesa por não trazer uma descrição clara e objetiva dos motivos da autuação, que não ocorreu a hipótese descrita no auto, que não houve prejuízo ao Fisco e que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

Em julgamento administrativo de primeira instância, às fls 34 a 43, o julgador entendeu pela nulidade do auto de infração, considerando que o Mandado de Ação Fiscal acostado aos autos apenas autorizou a fiscalização dos períodos de 2012 e 2013, ou seja, o fisco teria agido ao arrepio da competência que lhe fora outorgada.

O processo foi remetido para a 2ª instância do CONAT para Reexame Necessário.

O parecer da Assessoria Processual Tributária pela reforma da decisão, por entender que teria havido um equívoco na emissão dos Mandados de Ação Fiscal, pois fora feita a emissão de um primeiro abrangendo os períodos de 2012 e 2013 e, no mesmo dia, um "retificador" abrangendo de 2012 a 2015, o que, no entender da Assessoria, supriria a nulidade.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

A Ordem de Serviço é o instrumento processual que dá competência ao auditor para fiscalizar determinado contribuinte, relativo a um período estabelecido e para verificar determinadas circunstâncias, previstas ou não, nessa ordem.

Veja-se o que dispõe o Regulamento do ICMS do Ceará:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Art. 820. Antes de qualquer ação fiscal, o agente do Fisco exhibirá ao contribuinte ou a seu preposto, identidade funcional e o ato designatório que o credencia à prática do ato administrativo.

Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

- I - o número do ato designatório;
- II - o projeto de fiscalização a que se refere;
- III - a identificação do contribuinte;
- IV - a hora e a data do início do procedimento fiscal;
- V - a solicitação dos livros, documentos e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, seguido do prazo para apresentação destes, nunca inferior a 10 (dez) dias, inclusive nos casos de reinício de ação fiscal;
- VI - período a ser fiscalizado.

Tal disposição decorre do mandamento do Código Tributário Nacional que obriga a regulamentação das fiscalizações:

Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Portanto, verificando-se que o Mandado de Ação Fiscal nº 2016.15640, acostado à fl. 05, abrange apenas o período de 01/01/2012 a 31/12/2013, não há dúvidas de que o fisco agiu sem estar devidamente revestido das formalidades essenciais, notadamente a competência para tal.

Neste esteio, não há como validar um auto de infração decorrente de uma fiscalização que ocorreu de forma irregular, sob o risco de legitimarmos a insegurança jurídica e negligenciarmos a legalidade formal exigida para a atuação fiscalizatória.

Consequentemente, acostamo-nos ao entendimento exarado em primeira instância pela manutenção da nulidade da atuação, negando provimento ao Reexame Necessário.

É o VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

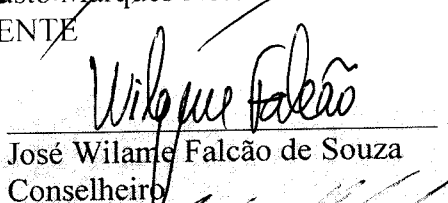
**DECISÃO**

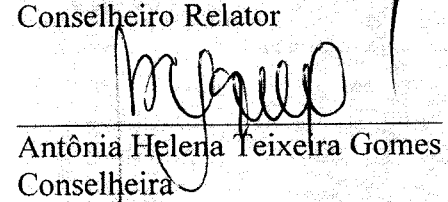
Processo de Recurso nº: 1/4017/2017. A.I.: 1/2016.27457-6. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: EMBOLUC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. Conselheiro Relator: PEDRO JORGE MEDEIROS. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, resolve conhecer do reexame necessário, negar provimento, para confirmar a decisão de NULIDADE proferida na 1ª Instância, nos termos do julgamento singular, de acordo com o voto do relator, referendado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado e contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária. Foi voto vencido e contrário à Nulidade, a Conselheira Mônica Maria Castelo, que se manifestou pelo retorno do processo à Célula de Julgamento Tributário.

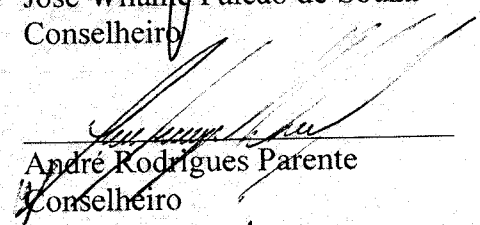
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO**  
DE **RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos  
12 / JUNHO / 2019

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
PRESIDENTE

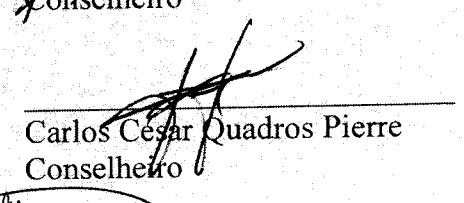
  
Pedro Jorge Medeiros  
Conselheiro Relator

  
José Wilame Falcão de Souza  
Conselheiro

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
Conselheira

  
André Rodrigues Parente  
Conselheiro

  
Mônica Maria Castelo  
Conselheira

  
Carlos César Quadros Pierre  
Conselheiro

  
Mateus Lima Neto  
PROCURADOR DO ESTADO



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Ciente em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_